

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

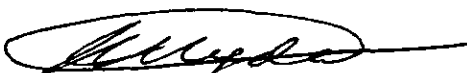
PROCESSO Nº : 11050-000599/93.58
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.588
RECURSO Nº : 116.582
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E
CANAIS
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE/RS

VISTORIA ADUANEIRA. Perdimento total de carga acondicionada em contêiner "Reefer" (refrigerado). Descuido do depositário na guarda do cofre de carga por não conectá-lo à energia elétrica.
Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

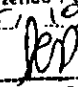
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE


UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 08/10/97


LUCIANA CORÍEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

08 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 116.582
ACÓRDÃO Nº : 302-33.588
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E
CANAIS
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE/RS
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Retorna o processo a esta Câmara depois de ter sido cumprida diligência determinada conforme Resolução 302-759, de 23/11/95, cujo relatório e voto são os seguintes:

Relatório: Em ato de Vistoria Aduaneira, solicitada pelo importador, foi constatada irregularidade no armazenamento do Container nº ICSU 530.947-0 Container reefer, irregularidade essa que constitui na falta de acoplamento do referido cofre de carga à energia elétrica a fim de que sua mercadoria ficasse a uma temperatura de O° F.

Em decorrência de tal falha, o técnico, certificante, solicitado a comparecer no ato da vistoria, emitiu parecer (fls. 05 verso) concluindo ter o produto perdido as suas características originais, tendo inclusive mudado o seu estado físico, passando da forma sólida para a líquida.

Em razão desta descaracterização foi a avaria considerada total e responsabilizada a depositária, no caso a recorrente, em decorrência da ressalva apresentada pelo transportador (observação, no BL, da temperatura a ser mantida a mercadoria).

A autuada apresentou, em tempo hábil, sua impugnação argumentando, em síntese, que a faculdade de requisição dos serviços complementares e acessórios necessários à perfeita manutenção das mercadorias sob sua custódia cabe ao importador, e que este só solicitou o fornecimento de energia elétrica em 21/01/93, vinte dias após o desembarque do container.

A autoridade *a quo* julgou procedente o feito fiscal.

A autuada e ora recorrente, ainda irressignada, apresentou recurso igualmente tempestivo a este Conselho de Contribuintes com os seguintes fundamentos, lidos e constantes deste relatório na íntegra:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.582
ACÓRDÃO Nº : 302-33.588

“Com o desembarque de mercadorias, especialmente containeres, oriundos de importação, a Administração Portuária toma conhecimento, através do documento “Manifesto de Carga” da relação de volumes, especificando a marca (externa), número, quantidade e espécie, o seu conteúdo, o peso e observações onde indica-se o dono da mercadoria.

Mais, ainda, quando trata-se de container, este é entregue, devidamente lacrado ao depositário, zelar por manter tal cofre de carga inviolado, até a entrega ao dono da mercadoria, após o competente desembaraço.

Ressalte-se, também, que na ocorrência de containeres contendo produtos perigosos, tal inscrição acompanha o Manifesto de Carga, de forma que o depositário deve adotar as medidas de segurança cabíveis, tais como mantê-lo em área reservada, no sentido de prevenir acidentes com tais cargas e, por consequência, danos a terceiros.

Manifesto de carga em anexo (doc. 03), relativo a mercadoria desembarcadas do navio “Nedlloyd Zeelandia” constitui a confirmação do acima alegado, ou seja, apresenta a indicação de **Carga Perigosa** repassando ao depositário, a responsabilidade do acondicionamento ou depósito em instalação adequada.

Portanto, devidamente esclarecido o procedimento genérico, passamos a análise do fato ensejador da notificação em apreço.

O navio SEA TRADE, descarregou no Porto do Rio Grande em 02/01/1993, o container ICSU 530.947-0 que, conforme o manifesto de carga recebido pelo depositário, continha 54 tambores de produto químico DIOPHENYLMETHANE-4-, 4 DIISOCYANATE IMO CLASS 6,1 UN 2489/III/EMS 601-02/MFAG 370, à ordem de Fornecedora de Componentes para Calçados Ltda., sem qualquer orientação especial quanto a armazenagem.

Desta forma, o referido container, por conter produto químico, foi direcionado ao Armazém 5, do Porto do Rio Grande, instalação esta destinada ao recebimento de produtos daquela natureza.

Constata-se, assim, que o depositário tomou as precauções legais na guarda do container, até a data da vistoria, entregando-o devidamente lacrado, tal como o recebeu.

Sustenta-se, ainda, que é absolutamente impossível supor a forma de conservação de um produto, sem que o dono ou consignatário indique medidas especiais, necessárias à sua perfeita manutenção, tal qual as pretendidas pelo Sr. Delegado-Substituto da Receita Federal de Rio Grande, quando assevera que a responsabilidade do depositário implicaria na imediata ligação à eletricidade do container refrigerado, após a descarga.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.582
ACÓRDÃO Nº : 302-33.588

A simples utilização de container refrigerado não interfere que a mercadoria depositada em seu interior necessite manter-se em temperaturas especiais, uma vez que, a utilização da unidade refrigeradora pode ocorrer por conveniência do exportador, armador ou importador.

Portanto, ao importador é facultada a requisição dos serviços complementares e acessórios necessários à perfeita manutenção das mercadorias, ou que, ao menos contenha o manifesto de mercadorias, a indicação de que se trata de carga especial, a fim de que, possa então o depositário, adotar os procedimentos compatíveis.

Conforme se verifica do Boletim de Execução de Serviços - EDS nº 89044, que refere-se a solicitação dos serviços complementares relativos ao container já mencionado, tal requisição ocorreu somente no dia 21 de janeiro de 1993, portanto 20 dias após o desembarque.

O próprio Laudo de Assistência Técnica Fiscal, realizada pela Eng^a. Flora Maria Oliveira que, com relação ao produto analisado, constata que "acredita estar o mesmo com suas características alteradas "uma vez que" o mesmo ficou desligado da energia durante 16 dias, conforme registrado em gráfico de temperatura do próprio container", confirmando que a requisição dos serviços ocorreu após o representante do importador ter se dado conta que a mercadoria exigia refrigerador.

Ressalte-se que tal requisição está firmada por funcionário da Comissária Eichenberg, representante do importador, Fornecedora de Componentes para Calçados Ltda., demonstrando, com isto, a responsabilidade do próprio importador quanto a avaria ocorrida, uma vez que deveria ter havido diligência este em requisitar tão logo desembarcado o container - o fornecimento de energia elétrica, mantendo-se, assim, a temperatura exigida para a conservação dos produtos ali condicionados, tal como usualmente se procede com relação a mercadorias especiais.

Caso não fosse da responsabilidade do dono da mercadoria a adoção de medidas de conservação de seu produto, por qual razão teria seu representante formulado a requisição mesmo extemporânea?"

VOTO: Com a análise dos autos, constata-se que o processo não se encontra devidamente instruído para que se firme posição sobre o caso. Para a perfeita instrução, proponho diligência à origem para que sejam juntadas aos autos cópias legíveis do conhecimento de carga, bem como do Manifesto pertinentes ao Navio "SEA TRADE", entrado em 02/01/93, transportador do Container objeto do litígio, numerado, ICSU- 530.947-0. Vale aqui ressaltar que, as cópias dos Manifestos juntados aos autos, não dizem respeito ao caso em espécie."

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.582
ACÓRDÃO Nº : 302-33.588

VOTO

Não se discute nestes autos a extensão da avaria à carga, nem tampouco o momento de sua ocorrência, tendo ficado claramente evidenciado que o dano resultou da permanência, por cerca de 20 (vinte) dias, do Container que continha a mercadoria, desligado da corrente elétrica, nas dependências da Depositária, ora Recorrente.

Resta-nos, então definir a quem cabe a responsabilidade pelo referido dano e, consequentemente, pelo prejuízo sofrido pela Fazenda Nacional, passível de indenização.

Entendeu a fiscalização da DRF em Rio Grande-RS que o responsável pela avaria é a entidade portuária, ora Recorrente, na qualidade de depositária, a qual só veio a efetuar a ligação da unidade de carga à corrente elétrica vinte e um (21) dias após a descarga, quando tal serviço foi requerido pelo representante da Importadora.

A Depositária, por sua vez, defende-se alegando que não tinha obrigação alguma de efetuar a ligação do Container à corrente elétrica, porque não tinha condições de saber se tal providência era necessária; e que tal serviço só é efetuado quando requerido pelo Consignatário, o que veio a acontecer 21 (vinte e um) dias após a descarga.

As alegações da Recorrente, no presente caso, são totalmente inconsistentes e, por consequência, não merecem a acolhida deste Colegiado, senão vejamos:

Em primeiro lugar, há que se ter em mente que a depositária, concessionária de serviços portuários, tem como uma das principais tarefas, certamente a mais importante, a guarda (armazenamento) de mercadorias procedentes do exterior, por período que vai desde o seu descarregamento dos veículos transportadores até a efetiva retirada da carga pelos consignatários ou prepostos, após o respectivo desembarço aduaneiro.

Para tanto, é o mesmo depositário devidamente remunerado, recebendo dos consignatários (usuários) as correspondentes taxas portuárias, dentre as quais a de armazenagem.

A contra-prestação dessa remuneração é, sem qualquer dúvida, a obrigação de manter as mercadorias recebidas em seus estabelecimentos em perfeito estado de conservação, segurança, etc.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.582
ACÓRDÃO Nº : 302-33.588

A permanência de cargas nas dependências portuárias durante um determinado tempo após a descarga, tendo a concessionária de serviços portuários como “Fiel Depositária”, não é uma faculdade conferida aos Consignatários, mas uma obrigação decorrente de lei, visto que a retirada das mesmas cargas só é possível após o seu competente desembarço aduaneiro ou nacionalização, ou a transferência, para outro local alfandegado, sob controle aduaneiro.

Como é sabido, o controle da carga e a aplicação dos serviços do porto à carga recebida para armazenamento são definidos a partir do recebimento, pela mesma depositária, da cópia do “Manifesto de Carga”, que lhe é entregue pelo transportador ou seu agente, pois é a partir daí que a Administração Portuária toma conhecimento “da relação de volumes, especificando a marca (externa), número, quantidade e espécie, o seu conteúdo, o peso e observações onde indica-se o dono da mercadoria”. A própria Recorrente assim reconhece.

A obrigação da depositária, a partir do recebimento da mercadoria, acondicionada ou não em Container é, não só zelar pela sua segurança (inviolabilidade), mas também pela sua manutenção em perfeito estado, protegendo-a de todo e qualquer risco que possa ensejar danos e modificar o seu estado físico.

A simples descrição, no Manifesto de Carga que lhe é entregue, do tipo, nome e características da mercadoria envolvida, oferece à depositária, no caso a entidade portuária, as condições necessárias para definir quais providências deve adotar e que serviços deve empregar objetivando a manutenção da carga em bom estado, sem ocasionar-lhe danos.

O recebimento de um Container do tipo “REEFER”, assim descrito no respectivo Manifesto, é indício suficiente para que a Depositária atente para a necessidade de, pelo menos, conectá-lo à corrente elétrica. Em caso de dúvida, impõe-se a prévia consulta ao consignatário ou ao transportador marítimo.

Não pode a depositária alegar que desconhece as características de um produto que venha a receber para armazenamento em suas dependências, desde que lhe sejam oferecidas, previamente, os detalhes do produto, como aconteceu no presente caso.

Em suas alegações recursais, ao tentar afastar sua inculpação pelo dano causado à mercadoria envolvida a Recorrente trouxe aos autos cópias de diversos Manifestos, de navios e cargas diversas sem, entretanto, juntar cópia do documento que efetivamente interessava ao caso, ou seja, do Manifesto correspondente à mercadoria que aqui se discute.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.582
ACÓRDÃO Nº : 302-33.588

Tal providência só veio a ser adotada pela repartição aduaneira de origem, em atendimento à diligência determinada por esta Câmara, através da Resolução nº 302-759, de 23/11/95, juntando-se, então, a cópia do Manifesto de Carga correspondente, entrada às fls. 80 dos autos.

No referido documento é encontrada uma descrição completa do produto, o que daria à referida depositária as condições para identificar a mercadoria e saber quais providências deveriam ser adotadas no caso, além do fato de que tal carga tratar-se de um produto químico, vindo transportada em um Container do tipo "REEFER".

Adicione-se que o Container tipo "REEFER" é um cofre de carga especial, possuindo aparelhagem própria de refrigeração e, como tal, os custos de sua locação é muito mais elevado. Daí não se justificar que uma carga tenha sido ali consolidada para transporte, por conta do exportador (ou do importador), como se comprova pela expressão "house to house" também incluída no Manifesto, por pura e simples "conveniência" do mesmo exportador, do armador ou do importador, como alega a Recorrente.

Como se não bastasse tudo isso, constata-se, do mencionado Manifesto acostado às fls. 80, na coluna nº 6, destinada a marcas, números, etc., o seguinte:

"NOTE: STORAGE TEMP AT ALL TIMES O°F....."

Tal expressão, em sua livre tradução, significa:

"NOTA: TEMPERATURA ARMAZENAGEM SEMPRE A O°F...."

Como é sabido, "O° na escala Farenheit", equivale a -17,8° na escala Celsius (Centígrados).

Constata-se, portanto, que ao contrário do que alega a Recorrente, o Manifesto de Carga envolvido ofereceu-lhe todas as condições para a aplicação dos serviços necessários - no caso a ligação do Container à corrente elétrica - para a boa manutenção da mercadoria, cuja obrigação da referida entidade portuária é incontestável.

São perfeitamente aplicáveis ao caso as disposições dos arts. 478 e 479 do Regulamento Aduaneiro, estabelecendo que a responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa e que o depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.582
ACÓRDÃO Nº : 302-33.588

Correta, portanto, a Decisão proferida pela autoridade singular, mantendo-se a responsabilidade da Recorrente pelo crédito tributário de que se trata, razão pela qual nego provimento ao Recurso interposto.

Sala das sessões 21 agosto de 1997


UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR